Decreto nº 5/99

de 20 de Setembro

O Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 08 de Julho de 1999, um Acordo de Empréstimo no montante de três milhões de Dólares dos EUA (3.000.000 $USD), destinado ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento",

Assim, nos termos do artigo nº.44 da Lei 91/V/98 de 31 de Dezembro de 1998;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do artigo 218º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo da OPEP para Desenvolvimento Internacional, em 08 de Julho de 1999, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de três milhões de Dólares dos EUA(3.000.000 $USD), destina-se ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento", cuja descrição consta do Anexo I do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissão de Serviço e de engajamento

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

a) Pagamento de uma comissão de um porcento (1%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;

b) Pagamento de uma taxa de juro de um vírgula setenta e cinco porcento (1,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado e ainda não desembolsado.

2. A comissão de serviço e os juros, citados no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em oito de Janeiro e oito de Julho de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de doze anos, após um período de deferimento de cinco anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo. O reembolso deverá ser efectuado em 24 prestações iguais, semestrais, no valor de cento e vinte e cinco mil dólares dos EUA (125.000 $USD).

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a oito de Janeiro e oito de Julho, vencendo-se a primeira prestação a oito de Julho de 2004.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro de 2003, ou em data posterior a fixar pelo Fundo da OPEP em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes do Vice -Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Rui A. de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Loan no. 764 P

Energy and water sectors Development Project Loan agreement between the Republic oc Cape Verde and the OPEC Fund for International Development

Agreement dated July 8, 1999, between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member States, being, conscious of the need for solidarity among, all developing Countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member States extend financial assistance to other developing countries;

Empréstimo nº. 764 p

Projecto de Desenvolvimento dos sectores de Energia e Água Acorde de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e oFundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional

Acordo rubricado em 8 de Julho de 1999 entre a República de Cabo Verde (doravante designado Mutuário) e o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional (doravante designado o Fundo).

Considerando que os Estados Membros da OPEP conscientes da necessidade de solidariedade entre todos os países em desenvolvimento e sabedores da importância da cooperação financeira entre eles e outros países em desenvolvimento, criaram o Fundo para prestar assistência financeira a estes últimos, em termos concessionais, em suplemento aos canais bilaterais e multilaterais existentes, através dos quais os Estados Membros da OPEP alargam a assistência financeira a outros países em desenvolvimento;

E considerando que o Mutuário solicitou assistência financeira ao Fundo a favor do financiamento do Projecto descrito no Anexo 1 deste Acordo;

E considerando que o Mutuário também solicitou, entre outras coisas, assistência financeira à Associação Internacional para o Desenvolvimento (IDA) a favor do financiamento do Projecto através da concessão de um crédito ao mesmo ;

E considerando que o Conselho de Administração do Fundo aprovou a concessão de um empréstimo ao Mutuário no valor de Três Milhões de Dólares dos EUA (3.000.000 $EUA), nos termos e condições estipuladas doravante, e mais aprovou que a administração do empréstimo concedido ao abrigo deste Acordo seja confiada ao IDA ;

Então, por conseguinte, as partes contratantes por este meio concordam com o seguinte:

Artigo 1º

Definições

1.01. Sempre que forem empregues neste Acordo, salvo quando o contexto o exigir de outro modo, os seguintes termos têm os seguintes significados:

(*a*) "Fundo" significa o Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional criado pelos Países Membros da Organização dos Países Exportadores do Petróleo (OPEP) em virtude do Acordo assinado em Paris a 28 de Janeiro de 1976, tal como emendado.

(*b*) "Gestor do Fundo" significa o Director Geral do Fundo ou o seu representante devidamente autorizado.

(*c*) "Administrador do Crédito" significa a IDA ou outra instituição que o Mutuário e o Gestor do Fundo venham a consentir.

(*d*) "Empréstimo" significa o empréstimo concedido em virtude deste Acordo.

(*e*) "Dólar" ou o símbolo "$" significa a moeda dos Estados Unidos da América.

(*f*) "Projecto" significa o projecto a favor do qual o Empréstimo é concedido, tal como descrito no Anexo 1 deste Acordo e tal for descrito pelas emendas consentidas, de quando em quando, entre o Mutuário e o Gestor do Fundo.

(*g*) "Bens" significa equipamentos, fornecimentos e serviços necessários ao Projecto. Referência a custos de bens de equipamento deve ser entendida como abrangendo o custo de importação de tais bens no território do Mutuário.

(*h*) "Agência de Execução" significa o Gabinete do Vice Primeiro Ministro do Mutuário ou outra agência consoante venha a ser ulteriormente consentido entre o Mutuário e o Gestor do Fundo.

(*i*) "Data de Término" significa a data especificada ao abrigo de ou em conformidade com a Secção 2.10 deste Acordo.

(*j*) "Data Efectiva" significa a data em que este Acordo entrar em vigor e passar a produzir efeitos.

Artigo 2

O crédito

Secção 2.01. Um empréstimo no valor de Três Milhões de Dólares (3.000.000$00), é por esta via concedido pelo Fundo ao Mutuário nos termos e condições expostas neste Acordo.

Secção 2.02. O Mutuário pagará juros à taxa de um vírgula setenta e cinco por cento (1,75%) por ano sobre o valor do principal do Crédito levantado e pendente de quando em quando.

Secção 2.03. O Mutuário pagará de quando em quando uma comissão de serviços à razão de um por cento (1%) por ano sobre o valor do principal do Crédito levantado e pendente de quando em quando, para cobrir as despesas de administração do Crédito.

Secção 2.04. Os juros e as comissões de serviços serão pagos em Dólares, semestralmente, no dia 8 de Janeiro e 8 de Julho de cada ano, numa conta do Fundo aberta para o efeito pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.05. Após este Acordo ter sido declarado efectivo ao abrigo da Secção 7.01, e salvo se o Mutuário e o Fundo concordarem em contrario, os recursos do Crédito podem ser levantados de quando em quando para cobrir as despesas contraídas depois de 03 de Março de 1999, ou a ser contraídas posteriormente e respeitantes a custos razoáveis de bens necessários ao Projecto os quais devem ser financiados através dos recursos do Crédito, tal como delineado no Anexo 2 deste Acordo e nas emendas de tal Anexo devidamente aprovadas pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.06. Salvo quando o Gestor do Fundo concordar de outro modo, os levantamentos de fundos do Crédito podem ser efectuados nas moedas em que as despesas referidas na Secção 2.05 tiverem sido pagas ou são pagáveis. No caso de exigência de pagamento numa outra moeda que não o Dólar, tal pagamento deve ser efectuado na base do custo actual em Dólares contraído pelo Fundo na satisfação da solicitação. O Gestor do Fundo procederá à compra das moedas na qualidade de agente do Mutuário. Levantamentos respeitantes a despesas contraídas na moeda do Mutuário, quando existirem, devem ser feitos em Dólares em conformidade com a cotação cambial oficial à data do levantamento e, na ausência de tal cotação, em conformidade com uma cotação cambial justa que o Gestor do Fundo venha a escolher, de quando em quando.

Secção 2.07. Pedidos de levantamentos devem ser preparados em duas cópias autenticadas de originais e uma cópia de cada deve ser subsequentemente submetida ao Gestor do Fundo e ao Administrador do Fundo pelo representante do Mutuário ou em conformidade com a Secção 8.02. Todo o pedido assim submetido deve ser acompanhado de tais documentos e outras provas de forma e substância tais que satisfaçam ao Fundo e ao Administrador do Fundo, demonstrando que o Mutuário tem direito a levantar do Crédito o montante solicitado e que o saldo pendente será utilizado exclusivamente para os fins especificados neste Acordo.

Secção 2.08. O Mutuário reembolsará o principal do Crédito em Dólares, ou em qualquer outra moeda livremente convertível aceitável pelo Gestor do Fundo, num montante em Dólar equivalente ao montante em dívida, de acordo com a taxa de câmbio do mercado prevalecente no momento e local de reembolso. O reembolso deverá ser efectuado em 24 prestações iguais, semestrais, a começar por 8 de Julho de 2004, depois de decorrido um período de graça até essa data e, subsequentemente, em conformidade com o Plano de Amortização anexado a este Acordo. Cada prestação será de Cento e Vinte e Cinco Mil Dólares (125.000.00) e cada prestação análoga deve ser transferida na data de pagamento para a Conta do Fundo, como solicitado pelo Gestor do Fundo.

Secção 2.09. (*a*) O Mutuário incumbe-se de assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade de atribuição, realização ou distribuição de divisas estran-

geiras retidas sob o controlo de ou em benefício do Mutuário sobre este Crédito. Para esse efeito, se qualquer direito de retenção for criado sobre quaisquer activos públicos (tal como definidos na Secção 2.09 (c)), como garantia de qualquer dívida externa, a qual resultará em ou poderá dar origem a uma prioridade em benefício do credor da dívida externa sobre a atribuição, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, o direito de retenção deve, ipso facto e sem encargo algum ao Fundo, equalitária e proporcionalmente assegurar o principal de, e as comissões sobre o Crédito, e o Mutuário, ao criar ou permitir a criação de tal direito de retenção deve instituir precaução expressa para o efeito; desde que, contudo, por qualquer razão constitucional ou outra legal tal precaução não poder ser instituída com respeito a qualquer direito de retenção criado sobre os activos de quaisquer das suas subdivisões políticas ou administrativas, o Mutuário deve, prontamente e sem nenhum encargo ao Fundo, garantir o principal de, e as comissões sobre o Crédito por meio de um direito de retenção equivalente sobre outros activos públicos, satisfatório na óptica do Fundo.

(*b*) Os seguintes compromissos não são aplicáveis:

(*i*) qualquer direito de retenção firmado sobre propriedade, ao tempo de sua compra, exclusivamente como garantia de pagamento do preço de compra dessa propriedade; e

(*ii*) qualquer direito de retenção que venha a surgir no decurso normal das transacções bancárias e como garantia de uma dívida com vencimento no prazo não superior a um ano da sua data de efectivação.

(*c*) Tal como empregue nesta Secção, a designação "activos públicos" significa activos do Mutuário, ou de qualquer das subdivisões políticas ou administrativas do mesmo ou de qualquer entidade controlada por ou propriedade de, ou operando em nome de ou benefício do Mutuário ou de qualquer subdivisão mencionada, incluindo ouro e outros activos em divisas estrangeiras na posse de qualquer instituição desempenhando as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções similares, em nome do Mutuário.

Secção 2.10. O direito do Mutuário de proceder a levantamentos de recursos do empréstimo deve caducar a 31 de Dezembro de 2003, ou a data posterior que venha a ser estabelecida pelo Gestor do Fundo. O Gestor do Fundo prontamente informará o Mutuário sobre tal data posterior.

Artigo 3º

Execução do projecto

Secção 3.01. O Mutuário executará o Projecto com a diligência e eficiência devidas e em conformidade com práticas administrativas, financeiras e de engenharia apropriadas, e deverá fornecer prontamente quando necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos em suplemento aos recursos do Crédito, necessário a esse propósito.

Secção 3.02. O Mutuário garantirá que as actividades dos seus departamentos e agências relevantes à execução do Projecto serão conduzidas e coordenadas em conformidade com políticas e procedimentos administrativos apropriados.

Secção 3.03. *(a)* O Mutuário encarrega-se de assegurar que, ou tomará as precauções devidas para que seja efectuado o seguro dos bens importados a financiar através dos recursos do Crédito contra riscos de acidente no acto de compra durante o transporte e entrega dos mesmos no local de utilização ou instalação e, para efeitos de tal seguro, qualquer indemnização deve ser pagável em moeda livremente utilizável pelo Mutuário para substituir ou reparar tais bens.

(b) Salvo quando o Fundo concordar de outro modo todos os bens e serviços financiados através dos recursos do Crédito devem ser utilizados exclusivamente ao serviço do Projecto.

(c) A aquisição de bens ao abrigo deste Acordo deve, de modo geral, estar em conformidade com as cláusulas das "Orientações sobre as Aquisições ao abrigo dos Créditos Concedidos pelo Fundo da OPEP" tal como aprovadas a 2 de Novembro de 1982, cuja cópia foi fornecida ao Mutuário, ou em conformidade com outros procedimentos análogos, mas consistentes com aqueles, tal como possa ser aceite pelo Gestor do Fundo, incluindo, em particular, as Orientações de Aquisições ou outro instrumento de efeito análogo emitido pelo Administrador do Crédito.

Secção 3.04. *(a)* O Mutuário deve fornecer ao Fundo e ao Administrador do Crédito, prontamente após a sua preparação, os planos, as especificações, os documentos de contrato e construção e a programação de aquisições no âmbito do Projecto e quaisquer modificações substanciais aos mesmos ou adendas subsequentes, com o nível de detalhe que o Fundo ou o Administrador do Crédito, no limite do razoável, solicitar.

(b) O Mutuário deverá:

(i) manter registos e procedimentos adequados de registo e monitorização do progresso do Projecto (incluindo os seus custos e benefícios a obter do mesmo), para identificar os bens e serviços financiados através dos recursos do Empréstimo e a revelar a sua utilização no âmbito do Projecto;

(ii) autorizar os representantes do Fundo e do Administrador do Crédito, a visitar as instalações e locais de construção incluídos no Projecto e a examinar os bens e obras financiados através dos recursos do Crédito e quaisquer registos e documentos relevantes; e

iii) fornecer, a intervalos regulares, ao Fundo e ao Administrador do Crédito toda a informação análoga consoante o Fundo e o Administrador do Crédito, no limite do razoável solicitar no âmbito do Projecto, os seus custos e, onde apropriado, os benefícios que venham a derivar do mesmo, as despesas de verbas do Crédito e os bens, obras e serviços financiados através de tais recursos e bem assim um relatório trimestral sobre o progresso de execução do Projecto.

(c) Logo após o término do Projecto, mas em qualquer circunstâncias nunca depois de decorridos seis (6) meses após a Data do Término, ou data posterior que venha a ser aceite, após consulta entre o Mutuário, o Administrador do Fundo e o Fundo, o Mutuário preparará e fornecerá ao Fundo e ao Administrador do Fundo um relatório, de alcance e detalhe que o Gestor do Fundo no limite do razoável requerer, sobre a execução e funcionamento inicial do Projecto, os seus custos e benefícios obtidos do mesmo, o cumprimento por parte do Mutuário e do Fundo das suas respectivas obrigações ao abrigo deste Acordo e as realizações dos objectivos do Crédito.

Secção 3.05. O Mutuário manterá ou compelirá a que sejam mantidos registos adequados que espelham, em conformidade com práticas contabilísticas consistentemente aplicadas, as operações, recursos e despesas referentes ao Projecto dos departamentos ou agências do Mutuário responsáveis pela execução do Projecto e qualquer parte do mesmo e deve disponibilizar tais registos tanto ao Fundo como ao Administrador do Fundo a pedido de qualquer dessas partes.

Secção 3.06. Tanto quanto for consistente com este Acordo, o Mutuário manter-se-à fiel a todas as condições respeitantes à execução e administração do Projecto, perante o Fundo, quando o Mutuário aceitar, no âmbito do seu acordo de crédito de desenvolvimento firmado com a IDA para o financiamento parcial do Projecto, referências à IDA em tal acordo são julgadas, para os efeitos desta cláusula, como referências ao Fundo.

Secção 3.07. Como clausulado na Secção 3.06, o Mutuário deve consultar o Fundo antes de concordar com a IDA sobre quaisquer emendas das condições relacionadas com a execução e administração do Projecto. Nenhuma dessas emendas deve ser julgada como incorporada neste Acordo sem a aprovação prévia do Fundo.

Secção 3.08. Em total reconhecimento do papel do Administrador do Crédito quanto à supervisão da execução do Projecto, incluindo a avaliação e aprovação dos contratos do Projecto e a aprovação das aquisições e das requisições de verbas, o Mutuário deve cooperar inteiramente com o Administrador do Crédito para assegurar que os objectivos do Projecto serão realizados. No contexto do antecedente, o Mutuário deve, de quando em quando:

(a) trocar pontos de vista com o Fundo e o Administrador do Crédito respeitante ao progresso do Projecto, os benefícios alcançados com a sua execução e o cumprimento por parte do Mutuário das suas obrigações ao abrigo deste Acordo e bem assim outros assuntos respeitantes aos objectivos do Crédito;

(b) informar prontamente ao Fundo e ao Administrador do Empréstimo sobre quaisquer condições que venham a interferir com, ou ameaçar interferir com o progresso do Projecto ou o cumprimento por parte do Mutuário das suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

Secção 3.09. Todas as referências feitas ao Mutuário neste Artigo devem ser interpretadas, *mutatis mutandis,* como incluindo referências à Agência de Execução.

Artigo 4

Isenções

Secção 4.01. Este Acordo e qualquer outro acordo suplementar entre as Partes ao mesmo deve ficar isento de quaisquer taxas, contribuições ou direitos cobradas por ou no território do Mutuário, sobre ou em conexão com a execução, entrega ou registo do mesmo.

Secção 4.02. O principal, os juros e as comissões de serviços sobre o Crédito, devem ser pagos sem dedução de e livre de quaisquer encargos e restrições de qualquer natureza impostas por ou no território do Mutuário.

Secção 4.03. Todos os documentos, registos, correspondências e material similar do Fundo devem ser considerados como confidenciais pelo Mutuário, salvo quando o Fundo o consentir de outro modo.

Secção 4.04. O Fundo e os seus activos não serão sujeitos a quaisquer medidas de expropriação, nacionalização, sequestro, custódia ou usurpação no território do Mutuário.

Artigo 5º

Atenção do vencimento, suspensão e cancelamento

Secção 5.01. Se quaisquer dos seguintes eventos ocorrer e perdurar durante o período especificado abaixo, então a qualquer momento durante a persistência desse evento, o Gestor do Fundo pode, por notificação ao Mutuário, declarar o principal do Crédito pendente nessa ocasião vencido e pagável imediatamente conjuntamente com os juros e comissões de serviços sobre o mesmo e, nesse caso, o principal conjuntamente com os juros e todos os encargos, devem considerar-se vencidos e pagáveis imediatamente:

(a) O incumprimento de qualquer prestação do principal ou do juro ou das comissões de serviços ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo de qualquer outro acordo, ocorreu e persiste por um período de trinta dias por virtude do qual o Mutuário recebeu ou terá recebido um empréstimo do Fundo; e

(b) o incumprimento terá ocorrido, por parte do Mutuário, quanto à satisfação de qualquer outra obrigação ao abrigo deste Acordo ou do Acordo de Projecto, admitindo existir algum, e tal incumprimento persistir por um período de sessenta dias após notificação do mesmo tiver sido emitida pelo Fundo ao Mutuário.

Secção 5.02. O Mutuário pode, mediante notificação ao Fundo cancelar qualquer montante do Crédito que o Mutuário não tenha levantado antes da emissão de tal notificação. O Fundo pode, mediante notificação ao Mutuário, suspender ou pôr termo ao direito do Mutuário de efectuar levantamentos do empréstimo se qualquer dos eventos mencionados na secção 5.01 *(a)* e *(b)* ocorrer ou se o direito do Mutuário de efectuar levantamentos ao abrigo do crédito de desenvolvimento IDA referido no Preâmbulo deste Acordo, tiver sido suspenso ou cancelado ou se qualquer outra situação extraordinária tiver surgido que poderá tornar im-

provável a execução bem sucedida do Projecto ou impeça o Mutuário de cumprir com as suas obrigações ao abrigo deste Acordo.

Secção 5.03. Não obstante a antecipação do vencimento do Crédito em conformidade com a Secção 5.01 ou a sua suspensão ou cancelamento em conformidade com a Secção 5.02, todas as cláusulas deste Acordo continuarão a vigorar e a produzir efeitos, salvo quando especificamente clausulado neste Artigo.

Secção 5.04. Salvo quando o Mutuário e o Gestor do Fundo consentirem de outro modo, qualquer cancelamento deve ser aplicado proporcionalmente aos diferentes vencimentos do principal do valor do Crédito a vencer após a data de tal cancelamento.

Artigo 6º

Obrigatoriedade, término do fundo, arbitragem

Secção 6.01. Os direitos e obrigações das Partes a este Acordo são válidos e exequíveis em conformidade com as suas cláusulas, não obstante qualquer lei local em contrário. Nenhuma parte a este Acordo tem o direito de, sob quaisquer circunstâncias, reivindicar qualquer direito que qualquer das cláusulas deste Acordo é inválido ou não-exequível por qualquer razão.

Secção 6.02. O Gestor do Fundo deve prontamente informar o Mutuário sempre que qualquer decisão respeitante à dissolução do Fundo é tomada, em conformidade com o Acordo de Estabelecimento do Fundo. Em caso de tal dissolução, este Acordo de Crédito deve continuar a vigorar e o Gestor do Fundo aconselhará o Mutuário sobre quaisquer esquemas alternativos de reembolso do Crédito consoante venham a ser concebidos pela autoridade competente do Fundo em tal circunstância.

Secção 6.03. As Partes a este Acordo comprometem-se a resolver amigavelmente todas as disputas ou divergências que venham a surgir entre elas e resultantes da aplicação deste Acordo ou em conexão com o mesmo. Se a disputa ou divergência não puder ser resolvida amigavelmente deverá ser arbitrada pelo Tribunal de Arbitragem como doravante clausulado:

(a) Acções de arbitragem podem ser intentadas pelo Mutuário contra o Fundo ou vice versa. Em qualquer dos casos, as acções de arbitragem serão intentadas através de uma notificação dada pelo queixoso à parte respondente.

(b) O Tribunal de Arbitragem comporta três juizes nomeados do modo seguinte: um nomeado pela Parte exequente um segundo pela Parte executada e um terceiro (doravante chamado Juiz-presidente do tribunal de arbitragem) por acordo entre os dois primeiros juizes. Se no prazo de trinta dias após notificação da instauração do processo de arbitragem, o executado não cumprir com a nomeação de um juiz, tal juiz será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça mediante solicitação da parte que instituiu o processo de arbitragem. Se os dois juizes não chegarem a entendimento quanto à nomeação do Juiz-presidente num prazo de sessenta dias decorridos da data de nomeação do segundo juiz, tal Juiz-presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

(c) O Tribunal de Arbitragem reúne-se na data e local determinados pelo Juiz-presidente. Subsequentemente, o Tribunal determinará onde e quando se reunir em sessão. O Tribunal de Arbitragem resolverá todas as questões de procedimento interno e de competência.

(d) Todas as deliberações do Tribunal de Arbitragem são tomadas por maioria de votos. A sentença do Tribunal de Arbitragem deve ser pronunciada mesmo à revelia de uma das partes em litígio; será definitiva e vinculativa a ambas as Partes envolvidas no processo de arbitragem.

(e) A entrega formal de qualquer notificação ou processo relacionado com qualquer medida judicial ao abrigo desta Secção ou em conexão com qualquer acção judicial para fazer executar qualquer sentença pronunciada em conformidade com esta Secção, deve ser feita nos moldes estipulados na Secção 8.01.

(f) O Tribunal de Arbitragem decidirá sobre a modalidade de pagamento do custo de arbitragem a suportar por qualquer ou ambas as partes.

Artigo 7º

Data efectiva, término deste Acordo

Secção 7.01. Este Acordo torna-se efectivo a partir da data em que o Fundo notificar o Mutuário sobre a sua aceitação da prova exigida nas Secções 7.02 e 7.03.

Secção 7.02 O Mutuário deve fornecer ao Fundo prova satisfatória de que:

(a) a execução e entrega deste Acordo em nome do Mutuário foram devidamente autorizadas e ratificadas em conformidade com as exigências constitucionais do Mutuário; e

(b) o acordo de crédito de desenvolvimento respeitante ao crédito da IDA referido no Preâmbulo deste Acordo foi declarado efectivo ou será declarado efectivo concomitantemente com este Acordo .

Secção 7.03. De harmonia com a Secção 7.02, o Mutuário deve fornecer ao Fundo uma certidão emitida pelo Ministro da Justiça ou pelo Procurador Geral, ou o departamento legal competente do Governo que demonstra que este Acordo foi devidamente autorizado e ratificado pelo Mutuário e constitui uma obrigação válida e vinculativa do Mutuário em conformidade com os seus termos.

Secção 7.04 Se este Acordo não entrar em vigor e passar a produzir efeitos a partir de 15 de Outubro de 1999 este Acordo e todas as obrigações das partes contratantes envolvidas cessarão, salvo se o Fundo, após ponderação das razões da demora, estabelecer uma data posterior para os propósitos desta Secção.

Secção 7.05 Quando a totalidade do valor do principal do Crédito tiver sido reembolsada e os juros e todas as comissões resultantes do Crédito tiverem sido pagos, este Acordo e todas as obrigações das partes contratantes abaixo indicadas cessarão imediatamente.

Artigo 8º

Notificação, representação , modificação

Secção 8.01. Qualquer notificação ou petição exigida ou consentida a sua emissão ou feita ao abrigo deste Acordo deve ficar reduzida a escrito. Tal notificação ou petição deve ser julgada como tendo sido emitida ou feita devidamente quando tiver sido entregue por mãos, correios, telegrama, telex ou telefax à parte contratante a quem é exigida ser emitida ou feita, no endereço da parte especificado abaixo ou em qualquer outro endereço que a parte tiver especificado por escrito à parte que emite a notificação ou faz a petição.

Secção 8.02. Qualquer acção exigida ou consentida a ser feita, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a serem executados ao abrigo deste Acordo por conta do Mutuário deve ser tomada ou executada pelo Ministro da Coordenação Económica do Mutuário ou qualquer outro agente autorizado por ele por escrito.

Secção 8.03. Qualquer modificação das cláusulas deste Acordo pode ser consentida em nome do Fundo pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo e por parte do Mutuário, por instrumento escrito executado em nome do Mutuário pelo representante designado por ou em conformidade com a Secção 8.02; contanto que, na opinião de tal representante a modificação é sensata nas circunstâncias e não venham a alargar substancialmente as obrigações do Mutuário ao abrigo deste Acordo. O Fundo pode aceitar a execução por tal representante de qualquer instrumento análogo como prova conclusiva de que, na opinião do Mutuário a modificação ou extensão requerida por tal instrumento não incrementará substancialmente as obrigações do Mutuário.

Secção 8.04. Qualquer documento emitido em conformidade com este Acordo deve ser redigido na língua inglesa. Documentos redigidos em qualquer outra língua devem ser acompanhados de sua tradução em inglês, certificados como sendo tradução oficial e tal tradução aprovada deve ser considerada conclusiva para as partes contratantes.

Em testemunho de que as partes a este Acordo actuando através dos seus representantes para tal devidamente autorizados, formalizaram o Acordo com as assinaturas dos respectivos nomes apensadas e entregues em Viena em três cópias em inglês, cada uma delas considerada uma original e todas elas produzindo o mesmo e único efeito no dia e ano registado acima em primeiro lugar.

Pelo Mutuário:

Nome: Sua Excelência *Luís de Matos Monteiro da Fonseca*

Embaixador de Cabo Verde acreditado na República da Áustria

(Assinatura ilegível)

Endereço: Ministério da Coordenação Económica

107, Avenida Amílcar Cabral

C. P. 102

Praia

República de Cabo Verde

Telegrama: MINISTÉRIO FINANÇAS

Telex: 6056 mfg cv

Telefax: 00238 61.21.97/ 61.46.40

Pelo Fundo da OPEP para o Desenvolvimento Internacional

Nome: Sua Excelência Dr. *Saleh Al-Omair*

Presidente do Conselho de Administração do Fundo

(Assinatura legível)

Endereço: The OPEC Fund for International Development

P. O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Telegrama: OPECFUND

Telex: 131734 FUND A

Telefax: 5139238

República de Cabo Verde

Projecto de Desenvolvimento dos Sectores de Energia e Água

ANEXO 1

DESCRIÇÃO DO PROJECTO

O objectivo do Projecto é alcançar melhorias nos sistemas de abastecimento de energia eléctrica, água e saneamento e bem assim aumentar a eficiência de funcionamento e consumo final nesses sectores, reduzir as barreiras ao desenvolvimento de fontes de energia renovável e encorajar uma gestão sustentável dos recursos hídricos. O Projecto tem os seguintes componentes

(a) Reforma e desenvolvimento do sector de energia, incluindo a formulação de um quadro legal e regulador do sector de energia, a promoção de medidas de conservação de água e energia, assistência ao departamento de monitorização do sector de energia, restruturação da ELECTRA, empresa pública de abastecimento de energia e água, conjuntamente com a mitigação do impacto ambiental derivado das actividades dessa empresa ;

(b) Promoção e desenvolvimento das energias renováveis, compreendendo a extensão para 7,8 MW dos parques eólicos da Praia, Mindelo e Sal, o desenvolvimento de sistemas eólico-diesel descentralizados, o desenvolvimento de sistemas fotovoltaicos privados nas zonas rurais e estudos afins, assistência técnica e formação;

(c) Reforma e desenvolvimento dos sectores de água e saneamento, abarcando a formulação e implementação de um quadro legal e regulador, a reorganização do sector de água em sinergia com a projectada reforma do sector de energia e, em particular, melhorar a eficiência dos serviços públicos de abastecimento de água em Santiago e nas outras ilhas, bem como a reabilitação e extensão dos sistemas de distribuição de água na Praia, Mindelo e centros urbanos secundários;

(d) Desenvolvimento do sector de saneamento, incluindo obras, estudos, equipamento e supervisão necessários à expansão dos sistemas de saneamento da Praia e Assomada, bem como a projecção e instalação de um sistema de reutilização de água na Praia para permitir a reutilização de água para fins agrícolas; e

(e) Coordenação e monitorização do Projecto, nomeadamente através do fornecimento de veículos e equipamento, conjuntamente com a cobertura de salários, despesas de viagens, assistência técnica, formação e os custos de funcionamento da unidade de coordenação do projecto.

República de Cabo Verde

Projecto de Desenvolvimento dos Sectores de Água e Energia

ANEXO 2

ATRIBUIÇÃO DO CRÉDITO

1. Salvo quando consentido de outro modo entre o Mutuário e a Gestão do Fundo, os 3.000.000 de dólares dos EUA de Crédito devem financiar 85,2% dos custos totais da sub-componente distribuição de água no Mindelo, da Reforma e Desenvolvimento dos Sectores de Água e Saneamento, componente do Projecto descrito nas suas linhas gerais na alínea (c) do Anexo 1 deste Acordo.

2. Não obstante a atribuição de um montante dos recursos do Crédito ou a percentagem de desembolso estabelecida no número 1 acima, se o Gestor do Fundo tiver judiciosamente estimado que o montante do Crédito então atribuído à sub-componente citada acima é insuficiente para financiar a percentagem concordada de todas as despesas daquela sub-componente, o Gestor do Fundo pode, por notificação ao Mutuário, reduzir a percentagem de desembolso então aplicável a tais despesas a fim de permitir levantamentos suplementares respeitantes à mencionada sub-componente até que todas as despesas nesse âmbito tenham sido contraídas.

República de Cabo Verde

Projecto de Desenvolvimento dos Sectores de Energia e Água

ANEXO 3

PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

Data de Reembolso	Montante Devido (Expresso em Dólares dos EUA)
8 de Julho de 2004	125.000
8 de Janeiro de 2005	125.000
8 de Julho de 2005	125.000
8 de Janeiro de 2006	125.000
8 de Julho de 2006	125.000
8 de Janeiro de 2007	125.000
8 de Julho de 2007	125.000
8 de Janeiro de 2008	125.000
8 de Julho de 2008	125.000
8 de Janeiro de 2009	125.000
8 de Julho de 2009	125.000
8 de Janeiro de 2010	125.000
8 de Julho de 2010	125.000
8 de Janeiro de 2011	125.000
8 de Julho de 2011	125.000
8 de Janeiro de 2012	125.000
8 de Julho de 2012	125.000
8 de Janeiro de 2013	125.000
8 de Julho de 2013	125.000
8 de Janeiro de 2014	125.000
8 de Julho de 2014	125.000
8 de Janeiro de 2015	125.000
8 de Julho de 2015	125.000
8 de Janeiro de 2016	125.000
TOTAL:	3.000.000